



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000119/2005-60
Recurso n° 177.347 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.402 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - Reconhecimento de Direito Creditório. Saldo negativo de recolhimentos.
Recorrente SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida 6A TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão da matéria em litígio.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ EM 31/12/2001. Não tendo o contribuinte comprovado os valores que compõe a formação do saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001, especialmente os relativos aos anos de 1997 e 1998, correta a redução do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito do fisco verificar a formação do saldo negativo dos anos-calendário de 1996 e 1997, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões; 2) Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira; 3) No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pleito de reconhecimento de direito creditório, para fins de compensação.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de compensação efetuada pela interessada acima identificada, conforme declarações de compensação (DComp) relacionadas às fls. 686, com o fito de extinguir os débitos constantes da planilha de fls. 687 com o emprego do pretense crédito de R\$ 2.425.574,70, oriundo do saldo negativo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) referente ao ano calendário 2001.

Sobre o caso, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (Deinf/RJ) manifestou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, sem, no entanto, homologar as compensações efetuadas pela interessada, conforme o despacho decisório de fls. 732/733, baseado no parecer n.º 019/08 de fls. 709/731.

Ocorre que a referida unidade especializada, compulsando os saldos negativos de períodos anteriores, calculou o saldo negativo do IRPJ/2001 em valor igual a R\$ 781.928,99 e detectou a utilização integral deste em compensações efetuadas pela interessada diretamente na escrituração contábil e em DCTF, sem a formalização do procedimento por via de PER/DComp.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 12/06/2008, a interessada interpôs, em 11/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 944/954, na qual

alega, preliminarmente, que, em junho de 2008, “o direito outorgado à Fazenda Pública para efetuar ou rever créditos tributários decorrente de fatos ocorridos nos anos-calendários de 1997 a 2000 já havia se exaurido, pela ocorrência da decadência”, em razão do que determina o art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em defesa de mérito, a interessada combateu a análise do auditor parecerista informando que as DCTF retificadoras foram necessárias em razão do valor do tributo ter se revelado menor, e não para a realização de novas compensações. Frisou, também, que, há época dos fatos, não havia determinação legal para a entrega de DComp. Em adição, e de forma segmentada por período, alegou, ainda, o seguinte:

Ano-calendário de 1997

Em sua DIRPJ/1998, foi apurado saldo negativo de IRPJ no período, em valor igual a R\$ 2.396.900,85.

Houve, contudo, erro no preenchimento da DCTF, posto que nenhuma estimativa paga foi declarada, fato, no entender da interessada, insuficiente para retirar a liquidez e certeza do crédito.

Ano-calendário 1998

A existência do saldo negativo de R\$ 890.231,95 foi confirmada pela autoridade parecerista, mas seu valor não foi considerado por ela no cálculo que determinou o montante do crédito em razão da existência de compensações declaradas em DCTF sem que houvesse a correspondente DComp.

Ano-calendário 1999

Por haver débito enviado à Dívida Ativa da União na DCTF entregue em novembro, tal declaração não foi aceita e, por isso, não pode compor o saldo negativo do período.

Além disso, o parecerista deduziu em duplicidade o valor de R\$ 8.847,82, relativo a depósitos judiciais e que a interessada informou também não considerar passível de restituição/compensação.

Ano-calendário 2000

Não foram aceitos como valores recolhidos a título de estimativas de IRPJ as quantias de R\$ 125.581,72 e R\$ 102.576,67, pois a interessada “se encontraria devedora”.

Ano-calendário 2001

Para chegar ao IRRF a ser usado para compor o saldo negativo, o parecerista comparou os valores informados na DComp e na DIRF e considerou o menor deles, deixando de computar créditos de CSLL, PIS e Cofins.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. Para a verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes, não há restrição temporal ao poder de investigação da Fazenda Pública.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A retificação de compensação efetivada pelo contribuinte só pode ser realizada para corrigir imperfeições de ordem material, sem alteração no valor dos débitos e operacionalizada pela transmissão de Per/DComp retificadora.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

IV - RAZÕES DE RECURSO

4. É Nula, por Preterição do Direito de Defesa, a Decisão em que as Autoridades Julgadoras se Recusam a Apreciar os Argumentos Suscitados na Manifestação de Inconformidade.

De plano, a macular no seu todo a validade jurídica do v. Acórdão ora guerreado, sobressai a nulidade de que está ele eivado, materializada na falta de apreciação dos argumentos de defesa suscitados nos subitens 4.2 a 4.6.1 da manifestação de inconformidade e reproduzidos resumidamente nas letras "b" a "e" do item 2 acima.

Tal atitude implica em ofensa ao duplo grau de jurisdição, do direito de petição, do devido processo legal e do direito contraditório, todos erigidos pela Constituição Federal como pedras angulares do sistema de direitos e garantias individuais, bem como do próprio método de controle voluntário da legalidade dos atos administrativos, a ensejar a nulidade da sua decisão por preterição do direito de defesa, nos moldes previstos no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º70.235/72 , combinado com o artigo 31 do mesmo ato legal .

4.3. Esse é o entendimento professado pela doutrina mais prestigiada e da jurisprudência pacífica do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, exemplificada nos seguintes acórdãos: (...)

5.A Adoção dos Argumentos Expendidos na Manifestação de Inconformidade como Razões Adicionais deste Recurso.

5.1. Em conseqüência do acima exposto, resta a RECORRENTE, como única alternativa posta à sua disposição, requerer a essa Colenda Câmara que tome como razões de recurso os mesmos termos e argumentos expendidos nos subitens 4.2 a 4.6.1 da manifestação de inconformidade que deixarão de ser aqui reproduzidos, não por comodismo, mas para não tornar enfadonha a leitura repetitiva do seu conteúdo O Direito de a Fazenda Pública de Rever Créditos Tributários Decorrente de Fatos Ocorridos nos Anos-Calendarários de 1997 a 2000 já Havia se wxaurido em 2008.

6.1. Essa, porém não é a única deficiência de que padece o acórdão recorrido.

6.1.1. Isso porque, igualmente não merece acolhida a afirmativa contida naquele *decisum* de que não ocorreu, em junho de 2008 (data da ciência pela REQUERENTE do mencionado despacho), a extinção do direito de a Fazenda Pública rever créditos tributários relativos aos anos- calendarários de 1997 a 2000.

6.2. Com efeito, determina o art. 173 do Código Tributário Nacional que: (...)

6.3. Assim, não poderia o Ilmo. Prolator do despacho recorrido para indeferir parte do direito creditório da REQUERENTE auferido no ano-calendarário de 2001, alegar a existência de supostas compensações indevidas e/ou falta de recolhimentos nos anos-calendarários de 1997 a 2000.

6.4 Esse também é entendimento manifestado pelo Conselho de Contribuintes, conforme comprovam ementas de acórdãos abaixo transcritas, aplicáveis, *mutatis mutantis*, ao presente caso, *in verbis*:

(...)

7. As DCTF Retificadoras Não Apresentaram Novas Compensações.

7.1. Não menos equivocado é o entendimento externado pelo r. despacho singular, acolhido pelo Acórdão recorrido, de que as DCTF retificadoras relativas aos anos-calendários de 1998 e 2001 não poderiam ser validadas, uma vez que traziam em seu bojo compensações não declaradas anteriormente (para as quais não existem Declarações de Compensação), todas posteriores 30/08/2002, ou seja, após a edição da Medida Provisória n° 66/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da lei n° 9.430/96.

7.2. Ora, como visto na manifestação de inconformidade apresentada, as DCTF retificadoras, quer no tocante ao ano-calendário de 1998 quer quanto ao ano-calendário de 2001, não serviram para declarar novas compensações, mas em sua maioria se tornaram necessárias, tendo em vista que o valor do tributo devido revelou-se menor (vide doc. 05 anexo à manifestação de inconformidade)

7.3. Destarte, as citadas compensações não acatadas, ao contrário do que afirma o despacho e o acórdão recorridos, não foram realizadas sob a égide da Medida Provisória n° 66/2002 e sim em período anterior, conforme consta do Livro Razão pertinente e atestam suas DIPJ original e retificadora do período anexadas, pela RECORRENTE, á manifestação de inconformidade como doc. 02.

7.4. Ademais, as compensações efetuadas pela RECORRENTE foram realizadas entre tributos da mesma espécie (IRPJ) e encontravam respaldo no art. 66 da Lei n° 8.383/91 que determinava: (...)

É certo que o procedimento supra não se confundia com a compensação prevista no art. 74 da Lei n° 9.430/96, o qual era somente aplicável para compensações entre tributos de espécies distintas.

Dessa forma, não há como se alegar que a nova redação dada ao art. 74 da Lei n° 9.430/96 pela Medida Provisória n° 66/2002, passou a exigir a também a entrega de Dcomp pra compensação de tributos da mesma espécie o artigo abrigada pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7.7. Em verdade, a exigência de apresentação de algum "formulário" à RFB para compensação de tributos da mesma espécie somente surgiu com a Medida Provisória n° 135, de 20/10/2003 (Lei n° 10.833/2003), não aplicável ao caso em tela, por ser posterior.

8. A Improcedência da Cobrança no Valor de R\$ 9.821,01 Apontada às fls. 496, Verso.

Por derradeiro, em relação ao ano-calendário de 1999, de acordo com o r. despacho em comento, a DCTF retificadora do mês de novembro não foi acolhida, pelo fato de "...parte do débito, no valor de R\$ 9.821,01, ter sido enviada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 496, verso)." não podendo, portanto, compor o saldo negativo do período.

Contudo, como depreende-se do relatório emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em anexo (doc.01), a citada inscrição foi anulada por aquela órgão, uma vez que, conforme consignado naquele documento tratava-se de dívida insubsistente.

III - O PEDIDO

À vista de todo o exposto, a RECORRENTE espera e confia que essa Colenda Câmara, aplicando o disposto no § 3° do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, dê

provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo *in totum* seu direito creditório e homologando as compensações efetuadas, ou, se assim não for, declare nulo o acórdão DRJ/RJOII n.º 12-22.660/2009 pelas deficiências apontadas no item 4 acima Termos em que, Pede Deferimento.

Em 28/05/2009 a recorrente apresentou complemento ao recurso voluntário, trazendo documentos contábeis do ano de 1998 (fls. 1158 a 1165).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de Nulidade da Decisão de 1ª Instância.

De inicio afasto a alegação de nulidade da decisão de 1ª instância em face de não ter sido apreciado todas as alegações do contribuinte. A autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema faço referência decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão

controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”

A recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

No presente caso, observa-se que a decisão da DRJ adotou os fundamentos do despacho decisório da DRF, fazendo referencia expressa a este, conforme a seguir transcrito: *Assim, o crédito que a interessada efetivamente possuiu foi de R\$ 790.776,81, valor que, na forma didaticamente exposta no parecer de fls. 709/731, já foi empregado em compensações sem processo.*

Rejeito, pois, a preliminar.

Prazo para pleitear a restituição ou compensação de saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL, bem como da Fazenda Publica para verificar a correção dos valores pleiteados.

A Câmara Superior nos últimos 3 anos, havia sedimentado o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, a 1ª Turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, desde a sessão da CSRF de agosto/2010, revisitei a matéria adotando os fundamentos a seguir, transcritos do Acórdão 910-00.347.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;
- e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **poderão** ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Portanto da mesma forma que o contribuinte pode pleitear hoje a restituição de saldos nos quais estão incluídos valores gerados há 10 dez ou 15 anos, a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação desses saldos. Não se trata, evidentemente, de auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim: **a própria formação do saldo.**

Conforme asseverado na decisão recorrida, “o art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes... Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido, e cabe ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente, enquanto não prescritas eventuais ações relativas ao crédito em questão.” Situação que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, quanto a esta matéria, voto no sentido de afastar a alegação do decurso de prazo de 5 anos para Fazenda Pública para verificar a correção do valores pleiteados.

Mérito – Apuração do Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ em 31/12/2001

O pleito inicial da contribuinte foi de R\$ 2.425.574,70, sendo que a DRF reconheceu R\$ 781.928,99, após fazer várias verificações e ajustes.

A DRJ reconheceu que o direito creditório do contribuinte em 31/12/2001 era de R\$ 790.776,81- em face da duplicidade da exclusão do valor de R\$8.847,82.

Em relação ao ano calendário de 1997, no qual a contribuinte afirma que “Ano-calendário de 1997, no qual foi declarado na DIRPJ/1998 saldo negativo de IRPJ no período de R\$ 2.396.900,85, a contribuinte afirma que houve erro no preenchimento da DCTF, ao deixar de informar as estimativas pagas, fato que alega ser insuficiente para retirar a liquidez e certeza do crédito.”

Quanto ao fato de que a falta de declaração em DCTF, por si só, não seria suficiente para impedir o aproveitamento do crédito; tem razão a recorrente. Até porque está declarado/informado na DIRPJ.

Todavia, não estamos tratando de recolhimento de estimativa ou IR-Fonte, sendo que a contribuinte informou que se trata de compensação com pagamentos indevidos ou a maior no valor de R\$ 2.377.337,36 (fl. 617). Ocorre que a contribuinte não esclarece a origem desses créditos, nem mesmo apresentou os documentos contábeis relativo a tais valores. Logo, não há que ser reconhecido o direito creditório sobre tal importância.

Em relação ao ano de 1998, no qual a contribuinte apresentou um saldo de R\$ 890.231,95 (fl. 584), verifica-se pelo parecer de fls. 709 a 731, bem como na planilha de fls. 699 que o IRPJ devido no ajuste anual, apurado pelo contribuinte foi de R\$ 6.350.627,35, sendo que o somatório do valor das estimativas consideradas (2.160.066,98), recolhimentos de IR-Fonte (890.231,95) e outros valores (221.958,10), é pouco mais da metade do que deveria ser pago. Assim, a contribuinte não faz jus a qualquer direito creditório pleiteado naquele ano; sendo inócuo, inclusive, os documentos contábeis juntados na complementação do recurso voluntário (fls. 1158 a 1165).

No que tange a alegação de que não há mais impedimentos para acatar a DCTF retificadora relativa ao mês de novembro de 1999, haja vista que parte do débito, enviado à PGFN, no valor de R\$ 9.821,01 já ter sido cancelado, constata-se que isso ocorreu em 07/04/2005 (fl. 1149), logo, poderia ser acatada à época da elaboração do despacho de análise do pleito da contribuinte.

Todavia, o valor a ser considerado não é suficiente para alterar o resultado do despacho decisório, isso porque o saldo negativo de 1997 não foi comprovado e o valor de 1998 ao invés de negativo (sobra) é positivo (valor a recolher). Logo, ainda que o contribuinte possa ter razão em parte de suas alegações, a desconsideração dos valores pleiteados relativos a 1997 e 1998 são superiores a toda sua pretensão.

Em relação aos valores recolhidos a título de estimativas de IRPJ do ano de 2000, nas quantias de R\$ 125.581,72 e R\$ 102.576,67, veja-se no demonstrativo da DRF que tais valores foram considerados, ou seja, não há litígio sobre eles. Ocorre que a contribuinte permaneceu com saldo de recolhimentos inferior ao que já foi reconhecido/utilizado no período, exatamente em face da não confirmação das compensações realizadas em períodos anteriores, especialmente em 1997 e 1998.

Concluo, pois, que não merece maiores reparos a apuração fiscal relativa aos demais anos (1999, 2000 e 2001), referendando o despacho de fls. 709 a 731, bem como seus anexos, tal qual a decisão da DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza